



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 15

VISTO

PROJETO DE LEI Nº 107/98

Mensagem nº: 104/98

RECEBIDA EM: 26 de novembro de 1998

Nº DO PROJETO: 107/98

SÚMULA: Altera a redação dos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 1º da Lei nº 1534 de 18 de dezembro de 1996 - (a Lei 1534/98, doou terreno ao CES - Centro de Estudos Supletivos, atualmente mudou o nome para Centro de Educação Aberta, Continuada a Distância - CEAD de Pato Branco)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 26 de novembro de 1998

VOTAÇÃO NOMINAL - QUORUM 2/3 - dois terços

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 03 de dezembro de 1998 - Aprovado com 14 (quatorze) votos a favor e 01 (uma) ausência
Ausente o Vereador Amadeu Pereira

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 07 de dezembro de 1998 - Aprovado com 12 (doze) votos a favor e 03 (três) ausências
Ausentes os Vereadores Nelson Bertani, Orceli Alves Martins e Roberto Carlos Chioquetta

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 08 de dezembro de 1998

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 918/98

LEI Nº: **1793**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1941 do dia ~~17~~ de dezembro de 1998

DIÁRIO DO POVO

ANO XII - EDIÇÃO 1941 - PATO BRANCO - QUINTA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 1998

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR
LEI N.º 1.793

Data: 15 de dezembro de 1998.

Súmula: Altera redação dos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 1.534, de 18 de dezembro de 1996.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 1.534, de 18 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - destinação do imóvel exclusivamente para que o Estado do Paraná implante um Centro de Educação Aberta, Continuada, a Distância -CEAD, de Pato Branco - PR. ;

II - Fica determinada a data de 30 de novembro do ano 2000, para conclusão da sede da escola".

Art. 2º -Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de dezembro de 1998.

Alceni Guerra - Prefeito Municipal



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 13

VISTO

PROJETO DE LEI Nº 107/98

SÚMULA: Altera redação dos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 1º da Lei nº 1534, de 18 de dezembro de 1996.

Art. 1º - Os incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 1º da Lei nº 1534, de 18 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I – destinação do imóvel exclusivamente para que o Estado do Paraná implante um Centro de Educação Aberta, Continuada, a Distância – CEAD, de Pato Branco – Paraná (NR).

II – fica determinada a data de 30 de novembro do ano 2000, para conclusão da sede da escola (NR).”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO LEI Nº 107/98

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 107/98, buscar autorização Legislativa para alterar a redação dos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 1º da Lei Municipal nº 1534 de 18 de dezembro de 1996, que autorizou doação de imóvel ao Estado do Paraná, para implantação do Centro de Estudos Supletivo - CES.

A alteração decorre em razão da mudança da denominação dos Centros de Estudos Supletivos - CES, os quais passarão a ser designados de Centros de Educação Aberta, Continuada, a Distância - CEAD, conforme determina a Resolução nº 3.120/98 da Secretaria de Estado da Educação e da necessidade de aumentar o prazo para conclusão da sede da escola, até 30 de novembro de 2000, uma vez que existe interesse de promover a execução da obra.

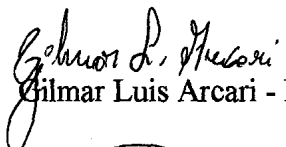
A proposição é necessária, bem como tem amparo legal, assim sendo, esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

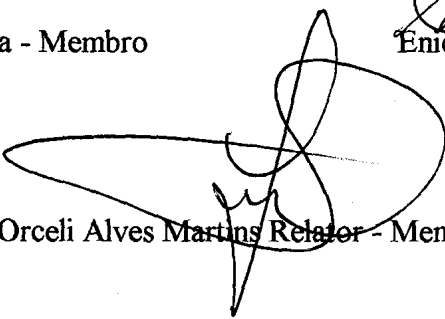
Pato Branco, 30 de novembro de 1998.


Régis Henrique Pallaro
Presidente


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Gilmar Luis Arcari - Membro


Enio Ruaro - Relator


Orceli Alves Martins Relator - Membro

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO LEI Nº 107/98

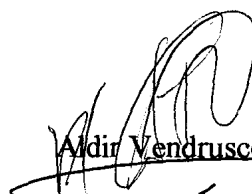
Através do Projeto de Lei nº 107/98, o Executivo Municipal, deseja obter autorização Legislativa para alterar a redação dos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 1º da Lei Municipal nº 1534 de 18 de dezembro de 1996, que autorizou doação de imóvel ao Estado do Paraná, para implantação do Centro de Estudos Supletivo - CES.

Alega o Executivo em sua mensagem que a necessidade decorre, em função que os Centros de Estudos Supletivos - CES, passarão a ser designados de Centros de Educação Aberta, Continuada, a Distância - CEAD, conforme determina a Resolução nº 3.120/98 da Secretaria de Estado da Educação.

A proposição é conveniente, por esta razão esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

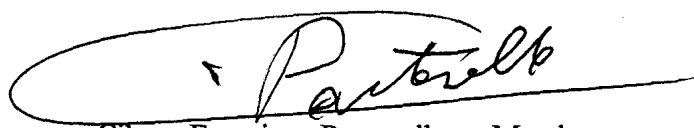
Pato Branco, 03 de dezembro de 1998.



Aldir Vendruscolo - Presidente



Nelson Bertani - Relator



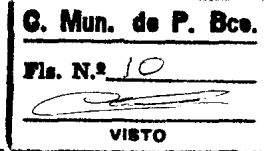
Cilmar Francisco Pastorello - Membro



Sueli Terezinha Polli Ostapiv - Membro



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO LEI Nº 107/98

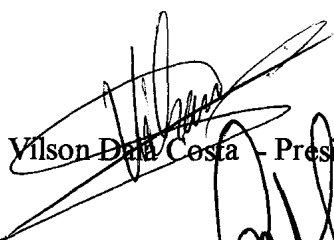
O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 107/98, busca autorização Legislativa para alterar a redação dos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 1º da Lei Municipal nº 1534 de 18 de dezembro de 1996, que autorizou doação de imóvel ao Estado do Paraná, para implantação do Centro de Estudos Supletivo - CES.

Os Centros de Estudos Supletivos - CES, passarão a ser designados de Centros de Educação Aberta, Continuada, a Distância - CEAD, conforme determina a Resolução nº 3.120/98 da Secretaria de Estado da Educação.

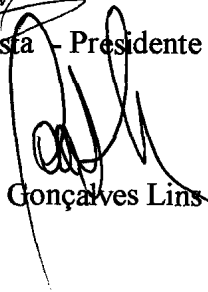
A proposição é conveniente, por esta razão esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 03 de dezembro de 1998.


Vilson Dada Costa - Presidente


Carlinho Antonio Polazzo - Membro


Carlos Roberto Gonçalves Lins - Membro


Roberto Carlos Chioquetta - Membro


Régis Henrique Pallaro - Relator

COMISSÃO DE MÉRITO

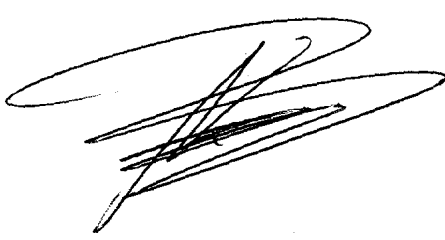
O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO**, abaixo assinado,
com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis,
nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 407/98
o Vereador Nelson Bertoni.

Pato Branco, 30 de novembro de 1998.


ALDER VENDRUSCOLO - PFL

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:



Assinatura

Data: 30 11 1998.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

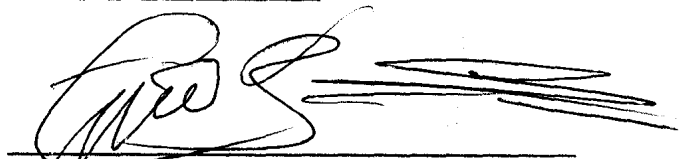
O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI Nº 204/98
o Vereador Emilio Ruaro.

Pato Branco, 30 de novembro de 1998.

RÉGES HENRIQUE PALLAORO-PDT

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:



Assinatura

Data: 30/11/98.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 107/98

Pretende o Executivo Municipal em síntese, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para alterar a redação dos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 1º da Lei nº 1.534, de 18 de dezembro de 1.996.

As alterações dos incisos supra mencionados, decorrem da mudança da denominação dos Centros de Estudos Supletivos (CES), os quais passarão a ser designados de Centros de Educação Aberta, Continuada, a Distância (CEAD), conforme determina a Resolução nº 3.120/98 da Secretaria de Estado da Educação e da necessidade de dilatar o prazo para conclusão da sede da escola, até 30 de novembro de 2000, uma vez que existe interesse de promover a execução da obra.

A matéria não encontra obstáculo de ordem legal, estando apta a seguir sua regular tramitação.

Quando da redação final do aludido Projeto, recomendamos seja aposta ao final dos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 1º da Lei nº 1.534/96 a expressão “(NR)”, conforme estipula o artigo 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

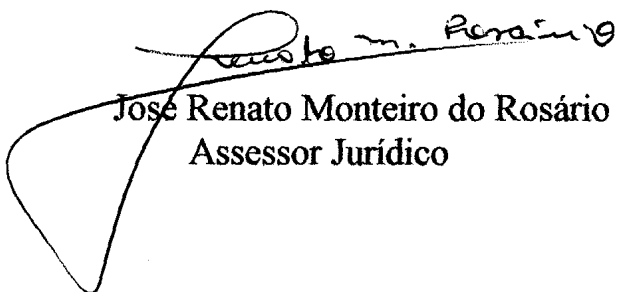
“Art. 12 - A alteração da lei será feita:

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.”

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 30 de novembro de 1.998.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

G. Mun. de P. bco
Fla. N.º 06
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA PARLAMENTAR:
PARECER AO PROJETO 107/98

PROJETO DE MÉRITO INQUESTIONÁVEL, NÃO NDA MAIS A DIZER
A RESPEITO, EM RAZÃO DE QUE O MESMO, FALA POR SI SÔ.

Ê O PARECER.

Ruyter Carraro

Assessor Parlamentar da Câmara
Municipal de Pato Branco
TRT 144-PR FENAJ 1997



RECEBIDO	
Data: 26/11/98	Hora: 16h
Assinatura: Sueli	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
VISTO

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 104/98

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

A presente mensagem tem a finalidade de encaminhar Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal alterar os incisos I e II, do Parágrafo único, do art 1º da Lei nº 1.534, de 18 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a doação do lote nº 05 da quadra nº 381., com área de 967,50m² (novecentos e sessenta e sete metros e cinquenta centímetros quadrados), ao Centro de Estudos Supletivos - CES.

Conforme se constata do Ofício em anexo, referido Centro tem interesse em promover a execução da obra, pelo que solicitamos a prorrogação do prazo para conclusão da sede da escola, até o dia 30 de novembro do ano 2000.

No mesmo projeto solicitamos autorização legislativa para alterar, também, o Inciso I, do Parágrafo único, do art. 1º, da referida, Lei, pois pela Resolução nº 3.120/98, houve alteração no nome da escola de Centro de Estudos Supletivos - CES, para **Centro de Educação Aberta, Continuada, a Distância - CEAD**.

Contando com a aprovação do Projeto, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos votos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 23 de novembro de 1998.

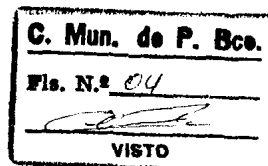

Alceni Guerra

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 107/98

Súmula: Altera redação dos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 1.534, de 18 de dezembro de 1996.

Art. 1º - Os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 1.534, de 18 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - destinação do imóvel exclusivamente para que o Estado do Paraná implante um **Centro de Educação Aberta, Continuada, a Distância -CEAD**, de Pato Branco - PR. ;

II - Fica determinada a data de 30 de novembro do ano 2000, para conclusão da sede da escola”.

Art. 2º -Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


Alcení Guerra

Prefeito Municipal

41.104/98

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03

VISTO



**CENTRO DE EDUCAÇÃO ABERTA, CONTINUADA, A DISTÂNCIA - SEED
PATO BRANCO - PARANÁ**

Ofício nº 225/98

Pato Branco, 20 de outubro de 1998.

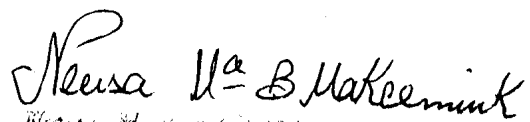
Excelentíssimo Prefeito:

Valemo-nos do presente para solicitar a V.Sª o resgate da
doação do terreno - lote número cinco(05) da quadra número trezentos e oitenta e um
(nº 381) com área de 976,50 m², referente a lei nº 1.534 de 18/12/96.

Queremos adiantar que só não atendemos o inciso II por
motivos alheios a nossa vontade.

Agradecemos a atenção.

Atenciosamente,


Neusa M. B. Makemink
Diretora - CEE - Pálio
1.000,00 - 01/01/98

Exmo. Sr.
Alceni Ângelo Guerra
D.D. Prefeito
Pato Branco

Prefeitura Municipal de Pato Branco - PR

LEI Nº 1.534

DATA: 18 de dezembro de 1996.

SÚMULA: Autoriza doação de imóvel para o Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar o lote número cinco (nº 5) da quadra número trezentos e oitenta e um (nº 381), com área de 967,50m² (novecentos e sessenta e sete metros e cinquenta centímetros quadrados), sem benfeitorias, constante da Matrícula nº 22.402 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, avaliado em R\$ 11.281,05 (onze mil e duzentos e oitenta e um reais e cinco centavos), para o Estado do Paraná.

Parágrafo único. A doação de que trata o "caput" fica condicionada ao seguinte:

I - destinação do imóvel exclusivamente para que o Estado do Paraná implante um Centro de Estudos Supletivos - CES Polo, vedado qualquer outro;

II - início da atividade educacional no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei;

III - revogação da doação, com perda integral das benfeitorias que o donatário edificar sobre o imóvel objeto da doação em benefício do doador, em caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 18 de dezembro de 1996.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

JORNAL GAZETA DO
SUDOESTE 28 e 29/12





SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Curitiba, 15/09/98
DEJA/SEED OF. Circ. n.º 225/98

Referência: Alteração de nomenclatura

Senhor (a) Diretor (a):

Em cumprimento ao que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96), a Secretaria da Educação, através da Resolução 3.120/98, determina que os Centros de Estudos Supletivo (CES) passem a ser denominados de CENTROS DE EDUCAÇÃO ABERTA, CONTINUADA, A DISTÂNCIA (CEAD).

A nova designação dos Centros de Estudos Supletivos possibilitará que estes estabelecimentos que se ocupam da Educação de Jovens e Adultos ofertem, além da escolarização, um número maior de possibilidades, atendendo melhor e mais adequadamente sua clientela. Assim sendo, como a nova designação dos CES expõe, a escolarização pode ser ofertada aberta, continuadamente ou a distância.

EDUCAÇÃO ABERTA é a educação em que todos podem nela ingressar, independentemente da escolaridade anterior. O aluno organiza seu currículo e determina o ritmo da aprendizagem, segundo seus interesses e necessidades.

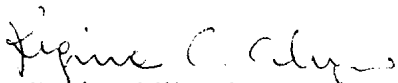
EDUCAÇÃO CONTINUADA é aquela que oferece aprofundamento ou atualização dos conhecimentos anteriormente adquiridos. Atualmente com a volaticidade do mercado de trabalho ou por causa das constantes inovações, o retorno a escola torna-se imperioso para a melhoria do desempenho profissional.

EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA "é uma forma sistematicamente organizada de auto-estudo onde o aluno se instrui a partir de um material de estudo que lhe é apresentado, onde o acompanhamento e a supervisão do sucesso do estudante são levados a cabo por um grupo de professores" (G. Dohmen). A supervisão é realizada de forma variada, compreendendo desde o atendimento face-a-face até o atendimento que utiliza a tecnologia informativa (computação, microeletrônica e telecomunicações).

É importante observar que a Educação Aberta, a Educação continuada e a Educação a distância não substituem a Educação convencional. São modalidades diferentes de um mesmo processo. Desta forma, a Resolução Secretarial 3.120/98 solicita a alteração da denominação dos Centros e a Lei 9394/96, no artigo 80, determina que se efetive a estruturação destes regimes especiais de escolarização e que sejam oficializadas estas modalidades de ensino.

Segue em anexo of. circ.40/98 SUED e Relação da Nova Denominação (CEF).

Juntos em prol da Educação de Jovens e Adultos,


Regina Célia Alegro
Chefe do DEJA